



399

LEI Nº 399 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

"Que cria a Taxa de Pavimentação de Vias e Logradouros do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS:-

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

- ARTIGO 1º - Fica criada a Taxa de Pavimentação, que se destinará a atender aos serviços de pavimentação e sarqueteamento das vias e logradouros públicos e será paga pelos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados.
- § Único - Entendem-se por serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, das vias ou logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como terraplanagem, obras de escoamento de águas, colocação de guias, sarqueteamento e etc. x
- ARTIGO 2º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação;
a) - em vias ou logradouros, ainda não pavimentados, no todo ou em parte;
b) - em vias ou logradouros cujo calçamento fôr motivo de conveniência ou interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum outro de tipo mais perfeito ou mais custoso.
- ARTIGO 3º - As despesas de pavimentação serão pagas pelos proprietários dos imóveis marginais da via ou logradouro público beneficiado com a execução dos serviços, em proporção das respectivas testadas.
- § 1º - Aos prédios de esquina será cobrada, ainda, além da área marginal à sua testada, a quarta parte do custo da pavimentação da área do cruzamento das ruas ou avenidas.
- § 2º - Nos casos de substituição de calçamento ou pavimentação, por outro tipo mais perfeito ou mais caro, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da antiga, avaliando-se esta última de conformidade com os elementos atendíveis no momento.
- ARTIGO 4º - Ultimada a pavimentação de um determinado trecho de rua, avenida ou logradouro, a Prefeitura calculará o seu custo, fixando a cota de cada proprietário marginal, para a devida cobrança.
- ARTIGO 5º - A cota de cada proprietário será dividida em prestações mensais de igual valor, devendo a primeira ser paga dentro de trinta dias, a contar da notificação ou aviso de lançamento, ou da confirmação dêste no caso de ter havido reclamação.
- alterado pelo n. 463*
- § 1º - O pagamento das prestações mencionadas neste artigo, poderá ser feito da seguinte forma, condicionada à solicitação do contribuinte:- a) - a vista; b) - em doze meses; c) em



PRAÇA DA BANDEIRA, 231
FONES 25 E 31
AGUDOS

Agudos, _____ de _____ de 19____

N. _____

CONTINUAÇÃO Fls. 2

c) - em vinte e quatro meses; e d) - em trinta e seis meses.

§ 2º - Os contribuintes que não manifestarem sobre qualquer das formas mencionadas no parágrafo anterior, entender-se-á por pagamento em trinta e seis prestações mensais.

§ 3º - As prestações não pagas nos seus vencimentos sofrerão a multa ou acréscimo de dez por cento.

§ 4º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento de suas cotas de uma só vez, gozarão do abatimento de quinze por cento.

ARTIGO 6º - As taxas referentes aos serviços de pavimentação, serão fixadas pelo Executivo, através de decreto municipal, com base nos valores atribuídos na proposta de concorrência pública da firma vencedora.

Lei n. 457
SERVIÇO

ARTIGO 7º - Apuradas as cotas dos proprietários, serão eles notificados por avisos ou editais, nos quais se lhes concederá o prazo de 15 dias para reclamações, após o que a Prefeitura tomará as providências necessárias à cobrança e recolhimento da taxa devida.

§ 1º - Apresentada a reclamação, no prazo legal, o Prefeito ordenará as diligências necessárias, e, verificada a sua procedência determinará a retificação devida.

§ 2º - Da decisão do Prefeito, contra o contribuinte, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 8º - A pavimentação será feita com asfalto (macadame betuminoso) com paralelepípedos, com lagoetas, ou outro material adequado, à juízo da administração.

ARTIGO 9º - Os serviços de pavimentação serão feitos por concorrência pública ou administrativa, na forma das leis em vigor.

ARTIGO 10º - Os serviços de pavimentação serão executados nas vias públicas da sede do Município de Agudos, de preferência naquelas de maior valorização das propriedades, obedecendo ao plano ou planos traçados pelo Município e os fins visados com a criação do "Fundo de Pavimentação", no município.

ARTIGO 10º - As pessoas reconhecidamente pobres, que possuam apenas um imóvel, para sua própria residência, poderá a Prefeitura facultar o pagamento da taxa de pavimentação em quarenta e oito prestações mensais, sem juros.

Derogada

ARTIGO 11º - O vencimento de três prestações consecutivas da taxa arrecadável em prestações mensais, importa no vencimento antecipado, para todos os efeitos legais, da parte do mesmo tributo atinentes ao exercício em curso, devendo, dentro dos trinta dias imediatos ao vencimento da terceira prestação, ser inscrita na dívida ativa do município e iniciada sua cobrança executiva.



PRAÇA DA BANDEIRA, 231
FONES 25 E 31
AGUDOS

Agudos, _____ de _____ de 19____

N. _____

CONTINUAÇÃO Fls. 3

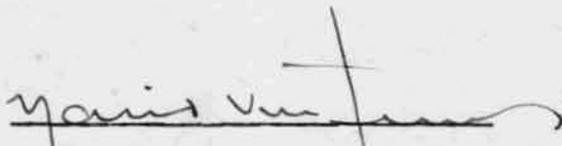
ARTIGO 13º - As despesas com a execução da presente lei, correrão pela verba própria do orçamento (Taxa de Pavimentação) e respectivos aditamentos aprovados para o exercício de 1962.

ARTIGO 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de Dezembro de 1961


José Nogueira de Abreu
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos vinte e nove dias do mês de Dezembro de hum mil novecentos e sessenta e hum.


Mario Venturini
Secretário